



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº 0004919-50.2014.827.2706

CLASSE: Procedimento Comum

ASSUNTO PRINCIPAL: 10436 - Lei de Imprensa, Indenização por Danos Morais.

ASSUNTO SECUNDARIO: Obrigação de Fazer

REQUERENTE: **MAIKON LOPES DE SOUSA e IRLEIDE VIEIRA DA SILVA**

REQUERIDO : **ESTADO DO TOCANTINS**

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por **IRLEIDE VIEIRA DA SILVA e MAIKON LOPES DE SOUSA** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**.

I - RELATÓRIO

Narram os autores que:

- São servidores públicos estaduais, desempenhando suas funções junto à emissora de TV do Estado do Tocantins (TVE), exercendo, ela, a função de repórter e ele a de cinegrafista;
- No dia 14 de janeiro do ano de 2014, ambos, em estrita obediência de seus deveres funcionais, dirigiram-se à sede da Delegacia Especializada de Investigação Criminal - DEIC, da Comarca de Araguaína - TO, em cuja titularidade encontrava-se a Delegada de Polícia Civil Maria Dinesitânia Rocha Cunha, com o fim de registrar reportagem a respeito de um eventual desentendimento ocorrido entre os policiais civis lotados na Delegacia supra e os policiais civis lotados na Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins envolvendo a devolução (ou não) de um veículo que se encontrava depositado na garagem da unidade policial especializada;
- No intuito de buscar informações relativas ao ocorrido, os autores dirigiram-se à Delegada Maria Dinesitânia, que, em ato de incomum postura, determinou a condução coercitiva destes, "exigindo" no ato, suas respectivas documentações de identidade; ato contínuo, deteve-os indevidamente nas dependências da Delegacia, instaurando Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO nº 0000439-29.2014.827.2706) onde lhes imputou o crime de desobediência, tipificado no Art. 330 do Código Penal Brasileiro;
- Durante a apuração judicial do suposto ato delitivo, o *Parquet* Estadual entendeu que o ato em tela não foi caracterizado como tipo penal, eis que para configuração exigia ato justificado por parte da autoridade policial, promovendo, assim, o arquivamento da ação penal, ato homologado pelo Magistrado titular do Juizado Especial Criminal em 26 de fevereiro do ano de 2014;
- Os autores foram injustamente expostos à situação de elevado constrangimento, em face de inequívocos atos arbitrários praticados pela autoridade policial em pleno exercício da função estatal, restando-se, assim, comprovada a responsabilidade objetiva direta do Estado, diante do ilícito praticado;
- Requereram a procedência do pedido, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais a eles impingidos, além da imposição do ônus da sucumbência.

A inicial veio devidamente acompanhada com os documentos disponibilizados em arquivo digital - evento 01. Citado, o **ESTADO DO TOCANTINS** apresentou contestação - evento 26.

No mérito, aduz que:



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14047a76f6**

- a. A atuação da autoridade policial se deu em estrito cumprimento do dever legal, não caracterizando crime, em virtude da excludente de ilicitude;
- b. Não se admite a responsabilidade estatal, vez que o agente estatal não exorbitou os limites do dever legal, não havendo nexa causal entre a conduta do agente público e o suposto resultado danoso, posto a existência de culpa exclusiva das vítimas (crime de desobediência), bem como a insuficiência de comprovação dos fatos, não havendo que se falar em abalo da integridade emocional dos autores e, por conseguinte ausência do direito a indenização pleiteada;
- c. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando os autores aos ônus da sucumbência.

Apesar de regularmente intimados, os autores deixaram de impugnar à contestação - evento 29.

Instados a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o Estado do Tocantins pugnou pelo depoimento pessoal dos autores, bem como ao oitiva da Delegada de Polícia - evento 37, enquanto os requerentes disseram que não há interesse na produção de novas provas - evento 40.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento - evento 60, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal dos autores, bem como a oitiva de testemunha.

Instadas as partes, o Estado do Tocantins apresentou alegações finais - evento 68, reafirmando as teses lançadas em sede de contestação.

Do mesmo modo, os autores apresentaram alegações finais - evento 69, repisando as mesmas teses propugnadas na inicial.

Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame dos pedidos.

Nos termos do art. 178, parágrafo único, do CPC, não versando a causa interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos, entendo que não é o caso de intervenção do representante do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretendem os autores condenar o Estado do Tocantins ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pela suposta humilhação que sofreram no *mister* de suas funções.

Cinge-se a controvérsia em aferir se os elementos ensejadores do dano moral estão presentes.

DANO MORAL

Em sede meritória, quanto ao pedido de indenização formulado pelos requerentes, tenho que a responsabilidade objetiva se encarrega de obrigar o Estado do Tocantins a indenizar, posto que, no caso em tela, o ato está sobejamente caracterizado e comprovado.

ADUÇÕES DOS REQUERENTES

Ora, os requerentes são servidores públicos estaduais e desempenham suas funções junto à emissora de TV do Estado do Tocantins (TVE), como Jornalista e Cinegrafista, respectivamente.

Extrai-se dos autos, de forma incontestada, que na data de 14/01/2014 os requerentes dirigiram-se à sede da Delegacia Especializada de Investigação Criminal - DEIC, da Comarca de Araguaína - TO, com o fim de registrar reportagem a respeito de um eventual desentendimento ocorrido entre os policiais civis lotados na Delegacia supra e os policiais civis lotados na Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins, envolvendo a devolução (ou não) de um veículo que se encontrava depositado na garagem da unidade policial especializada de titularidade da Delegada de Polícia Civil Maria Dinesitânia Rocha Cunha.

Extrai-se do depoimento da testemunha e autora dos fatos MARIA DINESITÂNIA ROCHA CUNHA (TERMOAUD6 - evento 60), regularmente compromissada, que após ter sido surpreendida pelos repórteres com a câmera ligada e gravando vindo ao seu encontro, que: *"(...) naquele momento 'eu me senti acuada e disse na recepção da Delegacia em alto e bom som para todos ouvires: Eu não vou conceder entrevista. Eu não vou falar deste assunto. Eu não sei do que vocês estão falando.'* E que em momento posterior ao ocorrido afirmou que: *"(...) a situação tomou uma grande proporção e a depoente ficou muito nervosa na ocasião com alto nível de estresse."*

Conta a Delegada em seu depoimento que: "(...) em seguida solicitou aos ora autores que se identificassem para que pudesse informar ao seu superior imediato quem lhe trouxera a informação e lhe formulara a indagação a cerca de desobediência judicial; Que os ora autores aqui presentes e reconhecidos pela depoente se recusaram a se identificar, inclusive a Fornecer o próprio nome"; Que diante da recalcitrância e da afronta a autoridade policial, **no exercício do seu cargo promoveu ao TCO em desfavor dos ora autores**, por infringência a LCP, "se não me engano artigo 58"; Que a depoente recolheu o equipamento de reportagem porque o repórter não parava de filmar apesar de seus pedidos; Que também recolheu os celulares e deixou em cima da mesa a vista dos repórteres em razão de que os mesmos não paravam de usar os aparelhos, inclusive para gravação; Que após a lavratura do TCO os ora autores foram liberados junto com os equipamentos;"

Percebe-se claramente que o meio utilizado pela também servidora Delegada de Polícia, no intuito de fazer cessar as investidas contra si *com alto nível de estresse*, foi a instauração de um TCO, retirando do poder dos requerentes os equipamentos e telefones celulares fazendo com que se aquietassem, atingindo o seu desiderato.

Não há como negar a sinceridade e colaboração da depoente que, em sua oitiva, não omitiu nem desvirtuou o acontecimento dos fatos conforme narrado, também, pelos autores - TERMOAUD2/3 e, em parte, pelas demais testemunhas, sobrelevando ressaltar que, quando interrogada, confirmou que foi aberto contra si: "(...) procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a depoente pela Corregedoria de Polícia esta foi enquadrada no artigo 92 do Estatuto da Polícia Civil do Tocantins - "Expor Instituição a Escândalo" e lhe foi aplicada a pena de suspensão por 03 (três) dia sendo que a depoente aceitou e não recorreu da punição;"

TCO Nº 0000439-29.2014.827.2706

É certo que durante a apuração judicial do TCO instaurado em desfavor dos requerentes, onde lhes imputou o crime de desobediência, tipificado no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, o membro do Ministério Público entendeu que o ato em tela não foi caracterizado como tipo penal, eis que para configuração exigia ato justificado por parte da autoridade policial, promovendo, assim, o arquivamento da ação penal, ato homologado pelo Magistrado titular do Juizado Especial Criminal em 26 de fevereiro do ano de 2014.

Ora, incontestemente que os autores foram injustamente expostos à situação de elevado constrangimento, em face de inequívocos atos arbitrários praticados pela autoridade policial em pleno exercício da função estatal, restando-se, assim, comprovada a responsabilidade objetiva direta do Estado, diante do ilícito praticado.

A responsabilidade objetiva do Estado do Tocantins, por danos causados aos administrados, baseia-se na equânime repartição dos prejuízos que o desempenho do serviço público impõe a certos indivíduos, assim, o direito dos autores à indenização prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), bastando apenas à comprovação do ato, do dano e do nexos causal entre estes.

Referido entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

*"REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1515 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS- TO REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS - REEXAME OBRIGATÓRIO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PALMAS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS EM FACE DA TEORIA OBJETIVA - ARTIGO 37, § 6º DA CF - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CORRETAMENTE - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **2- A responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa, bastando apenas a comprovação do dano sofrido, do ato comissivo ou omissivo praticado pelo ente público ou por seus agentes, e do nexos de causalidade entre ambos**".*



"APELAÇÃO CÍVEL Nº 7276/2007 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1984-8/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO PROC. GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS APELADO: Domingos Coelho Do Nascimento Advogado: Rentao Godinho Relator: Des. Luiz gadotti

EMENTA : *apelação cível. Improvimento. Indenização. Teoria da responsabilidade objetiva. Comprovação. Caso fortuito não comprovado. Culpa exclusiva da vítima afastada. Redução valor indenizatório. Descabimento. 1. Tratando-se de acidente automobilístico causado por servidor público em serviço, cabe à pessoa jurídica de direito público interno a responsabilidade pelos atos do agente, bastando, para tanto, a comprovação do nexo de causalidade, excluindo-se o dolo e a culpa, em observância à teoria da responsabilidade objetiva preconizada no art. 37, § 6º, da constituição federal. 2. O poder público somente se exime da responsabilidade caso haja a comprovação da alegada culpa exclusiva da vítima. Contudo, havendo laudo pericial dando conta de que o agente público foi o único causador do sinistro, descabida se torna tal alegação. 3. Caso fortuito é aquele que não pode ser previsto, que acontece ao acaso. O acidente de trânsito é acontecimento corriqueiro, plenamente previsível. O valor indenizatório somente deve ser reduzido quando houver descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Caso contrário, deve ser mantido em sua integralidade".*

Deve-se ressaltar que os requerentes em nada concorreram para o evento danoso, não se vislumbrando, na espécie, qualquer causa plausível de se configurar em excludente do dever de indenizar.

Chama a atenção o fato de que em coberturas jornalísticas desta natureza, ou seja, no cumprimento de se apurar eventual ilicitude, a medida adotada pela Delegada de Polícia transcendeu a razoabilidade, sendo prova maior disso o arquivamento do TCO e a instauração e aplicação de penalidade no Procedimento Administrativo aberto pela Corregedoria de Polícia, revelando-se em verdadeiro abuso de autoridade.

Ademais, se realmente tivesse havido algum excesso por parte dos autores - como desobediência à ordem policial, indubitavelmente estes teriam sido conduzidos preso em flagrante delito, o que não ocorreu.

Por sua vez, as testemunhas arroladas pelos autores KELVIANE PEDRINA BARBOSA DE OLIVEIRA e ADRIANA SANTANA DA SILVA colegas de profissão e que à época encontravam-se no mesmo local dos fatos, foram unânimes em afirmar que a Delegada de Polícia estava com os ânimos exaltados recolhendo em sua sala somente os requerentes - TERMOAUD4/5 - EVENTO 60.

Ao policial civil ou militar, como agente da Administração Pública e responsável pela polícia preventiva e repressiva, cabe zelar pela ordem e sossego públicos e pela incolumidade física dos cidadãos.

Além dos casos elencados no art. 3º, da Lei 4.898/65, temos que:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

[...]

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Sem dúvida que todo direito enseja uma faculdade ou prerrogativa ao seu titular, mas ao mesmo tempo reconhece que tal prerrogativa deve ser exercida na conformidade do objetivo que a lei teve em vista ao concedê-la ao indivíduo, isto é, as regras devem ser seguidas.

Essa questão relativa ao limite do exercício do direito, além do qual poderá ser abusivo, quer dizer, a linha divisória entre o poder concedido e o poder excedido, constitui a essência da teoria do abuso de direito.

A **responsabilidade do Estado é objetiva**, posto que as pessoas jurídicas definidas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, respondem pelos atos de seus prepostos, e, portanto, havendo prova do dano causado por ato lesivo e injusto, e o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo sofrido, desimporta a culpa do Estado e de seus agentes, vertendo daí o dever de indenizar, nos termos do art. 189, do Código Civil, e art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por oportuno, trago o seguinte excerto:



"Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovando esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá a fazenda comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública, (...)" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro* 20ª ed., 1995, pg. 564/565).

Ainda, a esse respeito, transcrevo a seguinte ementa:

"Pelos atos ilícitos, (inclusive os atos causadores de dano moral) praticado por agentes de pessoas jurídicas de direito público respondem estas e não o agente, contra o qual têm elas direito regressivo (CF 37 §6º) (STF - 2ª Turma, RE 228.977-2-SP, rel. Min. Néri da Silveira, j. 5.3.02, deram provimento, v.u., DJU 12.4.02, P. 66).

Vem se tornando corriqueiros nefastos acontecimentos de pessoas que sofrem constrangimentos causados por policiais despreparados e inconseqüentes ou, em muitos casos, doentes.

A própria depoente Delegada de Polícia reconheceu que sofre da doença descrita por **Porfíria Aguda Intermitente** que é causada por uma deficiência em uma enzima chamada HMB-sintase. Esta enzima é necessária para o nosso organismo formar um composto chamado Heme. O Heme é o responsável por transportar os átomos de oxigênio dentro do nosso sangue para todas os nossos tecidos.

Os sintomas de Porfíria Intermitente Aguda só irão surgir em situações específicas, tais como estresse metabólico do organismo, exposição a algumas medicações, uso de álcool, jejum prolongado, dieta com poucas calorias, entre outras. Nestes momentos o organismo exige que a enzima HMB-sintase esteja com sua atividade total, para a produção de Heme.

http://www.porfiria.org.br/fac_aguda.htm

Se o ato foi abusivo ou praticado com excesso de poder, identifica-se aí a culpabilidade do agente público.

O relativo arbítrio atribuído à polícia judiciária não pode extrapolar os limites do necessário à apuração e descoberta dos fatos delituosos. Se do excesso do chamado "poder de polícia" resulta constrangimento vexatório que poderiam ser evitados, resta caracterizado o abuso de autoridade Responsabilidade Civil do Estado (Ed. RT, S. Paulo, 1982, p. 178). Confira-se a jurisprudência.

CÍVEL APELAÇÃO. Ordinária. Responsabilidade civil do estado. Delegado da polícia civil que expediu ordem de condução de advogado, afinal detido e algemado em seu escritório, porque não cumprira a promessa de apresentar, à autoridade policial, documentos acerca da atuação de falsários contra o Banco de que era patrono, objeto de inquérito instaurado por denúncia do próprio advogado. Abuso de poder, a configurar defeituoso funcionamento do serviço policial ("culpa administrativa") e ato danoso comissivo da autoridade (responsabilidade objetiva), a atrair a obrigação reparatória. Verba bem sopesada. Provimento negado a ambos os recursos . (0077588-42.2004.8.19.0001 (2009.001.67321) - APELAÇÃO -1ª Ementa DES. JESSE TORRES - Julgamento: 16/12/2009 - SEGUNDA CÂMARA).

A respeito do "quantum" indenizatório, o novo diploma pátrio preconiza que: "a indenização mede-se pela extensão do dano", artigo 944, caput, do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem se manifestado:

"Indenização. Danos morais. Critérios para fixação. Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto(...). (STJ Nº 213731; Classe: RECURSO ESPECIAL; Órgão: TERCEIRA TURMA; Relator: Min. EDUARDO RIBEIRO; Publicação: DJ (21/08/2000))".

Em situações análogas, os Tribunais Pátrios tem entendido que os danos morais decorrentes de COMPROVADO EXCESSO por parte dos agentes estatais devam ser indenizados, senão vejamos:



DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. AGRESSÃO SOFRIDA POR POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DISTRITO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS PREJUÍZOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DE INDENIZAR O PARTICULAR POR DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES, É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF/88, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O FATO LESIVO E O DANO, SEM NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. 2. DEMONSTRADO QUE HOUVE EXCESSO POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, AGREDINDO FÍSICAMENTE O AUTOR QUE FILMAVA A ATUAÇÃO DOS AGENTES, A INDENIZAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 3. O DANO MORAL CONSISTIU NOS CONSTRANGIMENTOS EXPERIMENTADOS PELO RECORRIDO AO SER SUBMETIDO ÀS AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS PELOS POLICIAIS PERANTE TERCEIROS. A LESÃO CONFIGUROU-SE TANTO NA HONRA SUBJETIVA (ESFERA ÍNTIMA) QUANTO NA HONRA OBJETIVA (CONCEITO DE OUTRAS PESSOAS EM RELAÇÃO AO LESADO). 4. NÃO SE JUSTIFICA A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (R\$ 10.000,00), QUANDO O VALOR SE MOSTRA PROPORCIONAL E JUSTO, OBSERVADA A GRAVIDADE DA CONDUTA E DO DANO OCASIONADO, SEM ESQUECER QUE A DITA INDENIZAÇÃO OBJETIVA, PRECIPUAMENTE, A COMPENSAÇÃO PELA DOR SOFRIDA E A SANÇÃO DO CAUSADOR DO TRANSTORNO, SEM, CONTUDO, CONFIGURAR FONTE DE LUCRO AO LESADO. 5. OS DANOS MATERIAIS DEVEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SEM A PROVA EFETIVA DOS GASTOS DESPENDIDOS COM OS TRATAMENTOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS, INCABÍVEL SE MOSTRA O RESSARCIMENTO DOS SUPPOSTOS VALORES. 6. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. (TJ-DF - APL: 0 DF, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 28/04/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/05/2010, DJ-e Pág. 82)

DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES - ABUSO DE PODER - ATO QUE EXTRAPOLA A RAZOABILIDADE DA PRÁTICA COMISSIVA DESPROPORCIONALIDADE DA AÇÃO POLICIAL - ATUAÇÃO EXCESSIVA - EMPREGO DE ACENTUADA FORÇA FÍSICA EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA UTILIZAÇÃO DESMEDIDA DOS MEIOS COERCITIVOS ILICITUDE - SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E DOR FÍSICA - DUAS LESÕES REALIZADAS COM INSTRUMENTO CORTO-CONDUTENTE - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - POSITIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR - VIOLAÇÃO A BENS INTEGRANTES DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - FIXAÇÃO DA VERBA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação contra sentença de procedência parcial, proferida em demanda indenizatória, na qual pretende o autor compensação por danos morais sofridos. 2. Sentença de procedência parcial, condenando o réu a pagar à parte Autora o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. 3. Apelação do Estado, afirmando que a atuação dos agentes foi legítima, sendo certo que o autor estava muito alterado, em nítido estado de embriaguez. Relata que o autor agrediu verbalmente os policiais. Alega que em virtude do manifesto desacato, foi dada voz de prisão ao autor, que resistiu fortemente, sendo contido pelos policiais. 4. O que se extrai do conjunto probatório é no sentido de haver sido o autor vítima de agressões físicas perpetradas por Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, ocasionando lesões que foram provocadas por excesso por parte dos policiais na tentativa de conter o autor diante da voz de prisão por desacato. 5. O autor encontrava-se sozinho e foi contido por dois policiais, o que demonstra ser desnecessário o emprego de acentuada força física capaz de originar duas lesões, atestadas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito como sendo feita através de instrumento de ação contundente, - uma suturada com três pontos e outra com quatro. 6. Desta forma, restou demonstrada a desproporcionalidade da medida empregada pelos policiais para conter o autor diante da voz de prisão por desacato, configurando a existência de excesso passível de indenização a título de dano moral. 7. Demonstrada a desproporcionalidade da medida empregada pelos policiais para conter o autor diante da voz de prisão por desacato, configurado está a existência de excesso, passível de indenização a título de dano moral. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJ/RJ - 0179486-25.2009.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 22/07/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

No caso em análise, bem ponderadas as circunstâncias que envolveram os fatos e a natureza dos danos sofridos pelos autores, evidenciados pelos testemunhos e demais provas dos autos, concluo que os requerentes amargaram dores, desgosto, humilhação e aflições que devem ser indenizadas, assim, tenho por razoável e proporcional arbitrar o valor da indenização, a título de danos morais a cada um dos autores, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14047a76f6**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Estado do Tocantins ao pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de DANOS MORAIS a cada um dos requerentes, devendo ser observada que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e os juros moratórios, desde a data do evento danoso, conforme inteligência da Súmula nº 54 do STJ e da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, isentando-o por se tratar da Fazenda Pública Estadual, e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do inciso I, § 3º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Palmas - TO, data certificada no sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito em auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14047a76f6**